Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 387/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5997/2021
PROTOCOLO	: 2108115
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITÁTORIO
ÓRGÃO	: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: RUI PIRES DOS SANTOS
INTERESSADOS	: 1. ACCELL SOLUÇÕES PARA ENERGIA E ÁGUA LTDA (HENRIQUE GUSTAVO DA COSTA) 2. GASCAT INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (GASCAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA)
VALOR	: R$ 240.645,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDIDORES DE GÁS TIPO DIAFRAGMA E TIPO ROTATIVO – ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial que atende às disposições legais aplicáveis à matéria e normas regulamentares desta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 19 a 22 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório de **Pregão Presencial n. 1/2021**, realizado pela **Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul (MSGÁS**), de responsabilidade do **Sr. Rui Pires dos Santos**, diretor-presidente, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande, 22 de setembro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam estes autos do exame da regularidade do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 1/2021 (1ª fase), realizado pela Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul (MSGÁS), de responsabilidade do Sr. Rui Pires dos Santos, diretor-presidente, nos termos do art. 121, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

O procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial do tipo "menor preço por item – sem difal", foi regido pela Lei n. 10.520/2002, pela Lei Complementar n. 123/2006, pelo Decreto Estadual n. 11.676/2004, pelo Decreto Estadual n. 12.683/2008, e a contratação estava sujeita aos princípios gerais da administração pública, à Lei n. 13.303/2016 (Estatuto Jurídico da Empresa Pública), ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC da MSGÁS, ao Código de Conduta e Integridade da MSGÁS e demais normas internas, observada a legislação vigente aplicável e demais especificações e condições constantes no instrumento convocatório.

O certame teve como objeto selecionar a proposta mais vantajosa para a MSGÁS, visando a aquisição de medidores de gás tipo Diafragma e tipo Rotativo, para atender as necessidades da empresa, tendo sido homologado e seus objetos adjudicados às empresas vencedoras, pelo ordenador de despesas, registrando os preços no valor total de R$ 240.645,00 (duzentos e quarenta mil, seiscentos e quarenta e cinco reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) examinou as peças constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias, na Análise ANA - DFLCP - 3242/2022 manifestou-se concluindo pela regularidade do procedimento licitatório.

No mesmo sentido, 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 8539/2022 opinando pela regularidade do procedimento licitatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se o encaminhamento tempestivo dos documentos instrutórios e que os mesmos se encontram completos para o exame desta Corte de Contas, de acordo com as normas legais e regulamentares que regem a matéria, especialmente a documentação exigida na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Realizadas diligências, a fim de dirimir algumas dúvidas dos técnicos desta Corte, não restaram inconformidades no certame, tendo sido cumpridas todas as etapas para sua realização, bem como as demais exigências pertinentes, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos.

Portanto, restou demonstrado que os atos praticados pelo responsável para realização do procedimento licitatório atenderam as regras que norteiam as contratações públicas, merecendo receber a chancela desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da DFLCP e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 1/2021, realizado pela Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul (MSGÁS), de responsabilidade do Sr. Rui Pires dos Santos, diretor-presidente, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de setembro de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CCM/MFGM/ARP